

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.629, DE 2006**

**(PLS nº 128/2006)**

**(Apenso o Projeto de Lei nº 7.467, de 2006)**

Altera o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para incluir os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado ÁTILA LIRA**

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.629, de 2006, PLS nº 128/06, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, que visa incluir os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Para tal, o referido PL altera o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do PNAE e dá outras providências.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação unânime da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Cristovam Buarque.

O PL nº 7.629, de 2006, conta com uma proposição apensada, o PL nº 7.467, de 2006, que altera a redação do § 2º do art. 1º da referida Medida Provisória, com vistas a incluir no PNAE os alunos de entidades classificadas como filantrópicas, comunitárias e da sociedade civil de interesse público.

Nesta Casa, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo do ilustre Relator, Deputado Armando Abílio, que unificou os textos das duas proposições.

Nesta Comissão, a proposta recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Lira Maia, estabelecendo que os valores por aluno/dia a serem considerados para fins de repasse do PNAE sejam definidos por lei e corrigidos anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos analisar a matéria sob a ótica do mérito educacional. Sobre a adequação orçamentária e financeira e a juridicidade da iniciativa, pronunciar-se-ão as dutas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange à proposição principal, o PL nº 7.629, de 2006, concordamos com o Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de que, apesar de não haver impedimento legal para que os alunos da educação de jovens e adultos do ensino fundamental sejam atendidos pelos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, nem sempre esses alunos estão incluídos em todas essas ações.

Apesar de os alunos da educação de jovens e adultos serem atendidos por alguns programas do Ministério da Educação, como, por exemplo, a aquisição de livros didáticos, entendemos como oportuna e necessária a menção expressa do atendimento a essa clientela na Lei que cria o PNAE, eliminando a possibilidade de que esses alunos, já tão sacrificados, fiquem desassistidos.

Da mesma forma, apesar de o PNAE prever o atendimento aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados em escolas filantrópicas, entendemos ser legítima a inclusão expressa das entidades comunitárias e confessionais conveniadas com o poder público, mantendo a coerência com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e com a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse sentido, fazem-se necessárias algumas alterações no texto da proposição apensada, o PL nº 7.467, de 2006, guardando a observância às Leis acima mencionadas.

Em relação à emenda apresentada, que propõe o reajuste dos valores do PNAE pela variação anual do INPC, é primordial que se adote este tipo de dispositivo para evitar que o valor da merenda escolar seja congelado, a exemplo do ocorrido no período 1995-2003, quando o *per capita* não sofreu qualquer tipo de reajuste. A emenda proposta adota o mesmo mecanismo previsto na Lei que regulamenta o FUNDEB para atualização dos valores da complementação da União ao Fundo – a correção pela variação acumulada do INPC.

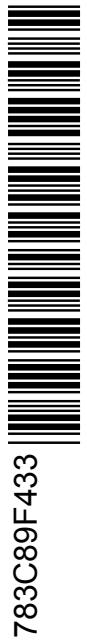
Assim, apresentamos um Substitutivo ao PL nº 7.629, de 2006, promovendo as correções necessárias e unificando seu texto ao da proposição apensada e ao da emenda apresentada.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nº 7.629, de 2006, e nº 7.467, de 2006, com o acolhimento da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

ArquivoTempV.doc



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.629, DE 2006**

Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O montante de recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental, inclusive na modalidade educação presencial de jovens e adultos, de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em creches ou pré-escolas qualificadas como instituições comunitárias, confessionais ou

783C89F433



filantrópicas sem fins lucrativos, ou por elas mantidas, e conveniadas com o poder público.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 1º .....

§ 9º Os valores por aluno/dia a serem considerados para fins de repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em norma própria a cada exercício financeiro, observados os valores praticados no exercício anterior.

§ 10. Os valores a que se refere o § 9º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que lhe venha a suceder.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



ArquivoTempV.doc

783C89F433

